

A.I. Nº - 3002000004/18-1  
AUTUADO - TRANSCHEMICAL TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.  
AUTUANTE - JOSÉ CARLOS ALMEIDA DE ABREU  
ORIGEM - INFRAZ-ATACADO  
PUBLICAÇÃO - INTERNET 07.02.2019

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0008-02/19**

**EMENTA:** ICMS. PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS. SERVIÇOS DE TRANSPORTE NÃO ESCRITURADOS NOS LIVROS FISCAIS. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Contribuinte apresentou documentação comprovando que parte do valor autuado corresponde a Conhecimentos de Transportes Eletrônicos – CTEs que foram cancelados. Refeitos os cálculos com redução do valor inicial exigido. Infrações parcialmente subsistentes. Aplicada multa fixa por descumprimento de obrigação acessória. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração lavrado em 29/03/2018, exige crédito tributário no valor histórico de R\$272.076,54, acrescido da multa percentual de 100% em razão da constatação do cometimento da infração a seguir descrita.

**INFRAÇÃO 01 – 02.07.02** – Deixou de recolher nos prazos regulamentares ICMS referente a prestações de serviço de transporte não escrituradas nos Livros Fiscais Próprios no período de março, maio, junho, agosto a dezembro de 2017.

Conforme planilhas, EFD, DAE e CT-e.

Multa aplicada no percentual de 100%, prevista no art. 42, inciso III da Lei nº 7.014/96.

Enquadramento legal: Artigo 2º, inciso VI e art. 32 da Lei nº 7.014/96, c/c art. 332, inciso I, §6º, inciso II do RICMS/2012.

Verifico que tempestivamente, a autuada apresentou impugnação ao lançamento, através dos documentos constantes às fls. 29 a 33, quando apresentou os argumentos relatados a seguir.

Inicialmente declara que exerce a atividade de transporte de produtos perigosos, renomada no mercado e consolidada perante seus clientes e fornecedores.

Relata que foi autuada com “*multa formal*” no valor de R\$272.076,54, em razão de supostamente não ter recolhido o ICMS, referentes à prestação de serviço de transporte, no prazo legal.

Diz inexistir a infração imputada no auto de infração, apresentando como prova os Conhecimentos de Transporte Eletrônico – CTE de nº 7790, 8650, 8656, 8817, 8912, 8913, 9160, 9585, 9954, 9974, 10384, 11455, 11494, 11857, 12085, 12704, 13306, 13419, 13432, 13435, 13440, 13658, 13825, 14007, 14212, 14348, 14434, 14665, 14733, 14783, 15154, 15231, 15236, 15370, 16036, 16157, que foram cancelados conforme demonstra na documentação que anexa.

Afirma que o Conhecimento de Transporte Eletrônico – CT-e é um documento eletrônico hábil para acobertar a prestação do serviço de transporte de carga com a finalidade de registro fiscal. Portanto, tem plena validade jurídica em razão da assinatura digital do emitente, cuja recepção e autorização de uso são controladas pelo Fisco.

Assegura que o fato do CT-e se constituir de um documento de preenchimento digital, lhe acrescenta confiabilidade e todo o registro nele contido, diminuindo incidência de erros, desde o momento da solicitação do transporte, como a ocorrência da entrega ou até mesmo o cancelamento da solicitação.

Pontua que o emitente, antes do início da prestação de serviço de transporte, pode cancelar o CT-e, por meio da geração de um arquivo específico para isso, como aconteceu no caso dos documentos supracitados.

Atribui a problema técnico ou erro de sistemas da SEFAZ, o fato dos CT-e mencionados terem sido emitidos e enviados, mesmo tendo ocorrido o cancelamento destes e explica que o cancelamento de um CT-e é possível desde que não tenha ainda ocorrido o fato gerador, ou seja, quando ainda não tenha ocorrido o início da prestação de serviço de transporte, e não tenha havido circulação física da mercadoria, o que se adequa perfeitamente ao caso em análise.

Argumenta que os CT-e quando são cancelados antes que seja realizada a operação, não nasce a obrigação de recolher o ICMS, posto que seu fato gerador não ocorreu, motivo pelo qual entende não ter havido prática ilegal contra o fisco.

Acrescenta que a multa aplicada é desproporcional e não condizente com a suposta infração, recorrendo e citando a Lei nº 7.014/96, o art. 42, inciso III, que prevê a multa no percentual de 100% do valor do imposto não recolhido tempestivamente para argumentar que esta conduta não foi cometida.

Adverte que a legislação é clara em relação às situações que incidem a multa imposta no presente auto de infração.

Reproduz o art. 332, inc. I, letra “c” e inciso II do RICMS/2012. No que tange à legislação, para observar as situações de recolhimento do imposto nas operações com incidência do ICMS e demonstrar que é nítido que o enquadramento legal apontado na autuação em nada corresponde com os fatos ocorridos, especialmente no que tange à suposição de “falta de recolhimento do ICMS” vez que os serviços foram cancelados antes mesmo de ter ocorrido o fato gerador, conforme comprovado pelos extratos dos CTE que anexa. Portanto, entende haver motivo para o afastamento da incidência do ICMS, haja vista que não houve descumprimento de qualquer obrigação prevista na legislação inclusive o RICMS/2012.

Requer o acolhimento da defesa, com a finalidade de revisão do auto de infração afastando a cobrança do ICMS referente aos CT-e cancelados e caso seja mantido o auto de infração procedente, que seja reconhecida a improcedência da multa imposta, com o consequente arquivamento deste, por não restar comprovada qualquer conduta ilegal praticada pela empresa que porventura tenha gerado prejuízo ao erário.

O autuante presta a informação fiscal às fls. 139 e 140 reproduzindo parte dos argumentos defensivos inclusive transcrevendo a relação dos CT-e que a autuada diz se encontrarem cancelados para apresentar suas considerações.

Salienta que o lançamento foi elaborado em observância a todos os princípios constitucionais e legais, especialmente o direito à ampla defesa e ao contraditório, sendo procedida a intimação para que a empresa apresentasse os documentos fiscais e tomasse ciência do início da fiscalização através do Domicílio Tributário Eletrônico – DTE.

Declara que após as análises e exames dos documentos apresentados na defesa, constatou que efetivamente parte dos CT-e, motivo da autuação, foram cancelados, entretanto, não foram registrados na sua Escrituração Fiscal Digital – EFD.

Esclarece que dentre os CT-e alcançados pela autuação, somente parte destes foram cancelados, quais sejam exatamente os que foram relacionados na defesa, entretanto, frisa que a autuada cometeu a infração ao deixar de recolher o ICMS devido sobre os CT-es autorizados e não escriturados na sua EFD.

Acolhe o argumento da defesa quanto aos CT-e cancelados pelo fato de não ter havido a ocorrência do fato gerador e consequentemente ICMS a recolher e elabora novo demonstrativo de débito.

Argumenta que não há o que se discutir quanto ao questionamento sobre a multa aplicada, pois a infração e multa estão prevista no art. 42, inc. III da Lei nº 7.014/96.

Destaca que na forma do art. 127, §8º do RPAF/99, ficou dispensado de cientificar o autuado da informação fiscal, tendo em vista que o novo demonstrativo foi elaborado por acatamento integral dos argumentos da defesa.

Por fim defende que o auto de infração seja julgado procedente em parte.

É o relatório.

## VOTO

O presente lançamento imputa ao sujeito uma única infração de deixar de recolher no prazo regulamentar o ICMS referente a prestações de serviço de transporte não escrituradas nos Livros Fiscais Próprios, conforme já relatado.

Compulsando os autos verifico que o fato considerado infração foi descrito de forma clara, precisa e sucinta; foi identificado o sujeito passivo, seu endereço, inscrição estadual e CNPJ e sua qualificação fiscal; foi apresentado o demonstrativo do débito tributário com a indicação da base de cálculo sobre a qual foi determinado o valor do tributo, assim como a alíquota e o percentual da multa aplicada e o total do débito levantado. Foram indicados os dispositivos da legislação tributária em que se fundamenta a exigência fiscal e a tipificação da infração com a multa correspondente, consoante o art. 39 e incisos do RPAF/99. Portanto, o processo está de acordo com os preceitos legais e regulamentares.

A autuada, na defesa argumenta que dentre os Conhecimentos de Transporte Eletrônico - CT-e alcançados pela autuação estão incluídos documentos que foram cancelados antes do início da prestação do serviço de transporte, não havendo, portanto, razão para a exigência do ICMS decorrentes das operações acobertadas por estes documentos. Apresenta relação da numeração dos CT-e que diz cancelados.

Em sede da informação fiscal, o autuante afirma ter constatado que efetivamente cabe razão ao argumento da defesa, quanto a indevida inclusão de CT-es cancelados no levantamento, haja vista que os mesmos foram realmente cancelados.

Reconhecida a improcedência da exigência fiscal referente ao imposto correspondente as prestações de serviço de transporte constantes nos documentos cancelados, o autuante refez o levantamento excluindo estes CT-e e apresentou novo demonstrativo de débito, que acolho.

A arguição de que a multa aplicada é desproporcional não subsiste, porquanto a mesma está legalmente prevista para a infração apurada, com disposição expressa no art. 42, incisos III da Lei nº 7.014/96.

Deixo de apreciar o pedido de dispensa ou de redução da multa aplicada por se tratar de multa por infração de obrigação principal posto que esta competência não se encontra listada para este Colegiado, consoante disposto no art. 170, inciso I do RPAF/99.

Esclareço que o lançamento não cumpre a tarefa de exigir multa formal, como aduziu o autuado na sua defesa. O auto de infração exige multa por descumprimento de obrigação principal no percentual de 100% do imposto devido, sendo também exigido o ICMS.

A seguir apresento o demonstrativo de débito elaborado pelo autuante quando da informação fiscal, acolhido no julgamento.

### Infração 01 - 02.07.02

Data Ocorrência	Data Vencimento	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Multa (%)	Valor Histórico (R\$)
30/05/2017	08/06/2017	5.367,20	12,00	100,00	644,06

30/09/2017	09/10/2017	98.738,78	12,00	100,00	11.848,65
31/12/2017	09/01/2018	29.316,38	12,00	100,00	3.517,97
<b>Total</b>					<b>16.010,68</b>

Demonstro na tabela a seguir os Conhecimentos de Transportes Eletrônicos não escriturados na EFD do autuado remanescentes do levantamento fiscal após a exclusão dos CT-e cancelados.

Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e			Destinatário		Valores			
Número	Chave de Acesso	Data de Emissão	CNPJ	UF	Da Prestação	BC do ICMS	Alíquota %	ICMS
009.154	'2917052203710700014757001000091541000091852'	23/05/2017	02.717.529/0001-56	RN	5.367,20	5.367,20	12,00	644,06
<b>Soma - mês 05/2017</b>					<b>5.367,20</b>	<b>5.367,20</b>		<b>644,06</b>
013.330	'29170922037107000147570010000133301000134160'	29/09/2017	61.079.232/0002-52	SP	5.365,23	5.365,23	12,00	643,83
013.341	'29170922037107000147570010000133411000134270'	29/09/2017	05.574.966/0001-56	PE	3.096,00	3.096,00	12,00	371,52
013.348	'29170922037107000147570010000133481000134343'	29/09/2017	61.079.232/0002-52	SP	12.666,18	12.666,18	12,00	1.519,94
013.350	'29170922037107000147570010000133501000134368'	29/09/2017	61.079.232/0002-52	SP	5.185,68	5.185,68	12,00	622,28
013.365	'29170922037107000147570010000133651000134522'	29/09/2017	11.061.886/0001-08	SP	12.690,00	12.690,00	12,00	1.522,80
013.367	'29170922037107000147570010000133671000134543'	29/09/2017	42.278.796/0001-99	MG	8.300,20	8.300,20	12,00	996,02
013.369	'29170922037107000147570010000133691000134564'	29/09/2017	61.079.232/0002-52	SP	5.093,64	5.093,64	12,00	611,24
013.370	'29170922037107000147570010000133701000134573'	29/09/2017	61.079.232/0002-52	SP	5.272,05	5.272,05	12,00	632,65
013.373	'29170922037107000147570010000133731000134605'	29/09/2017	61.079.232/0002-52	SP	12.614,10	12.614,10	12,00	1.513,69
013.379	'29170922037107000147570010000133791000134668'	30/09/2017	61.079.232/0002-52	SP	5.184,55	5.184,55	12,00	622,15
013.386	'29170922037107000147570010000133861000134735'	30/09/2017	61.079.232/0002-52	SP	5.299,32	5.299,32	12,00	635,92
013.388	'29170922037107000147570010000133881000134756'	30/09/2017	61.079.232/0002-52	SP	12.634,93	12.634,93	12,00	1.516,19
013.390	'29170922037107000147570010000133901000134770'	30/09/2017	61.079.232/0002-52	SP	5.336,82	5.336,82	12,00	640,42
<b>Soma - mês 09/2017</b>					<b>98.738,70</b>	<b>98.738,70</b>		<b>11.848,65</b>
015.683	'29171222037107000147570010000156831000158139'	11/12/2017	61.079.232/0002-52	SP	12.787,72	12.787,72	12,00	1.534,53
016.378	'29171222037107000147570010000163781000165168'	30/12/2017	61.079.232/0002-52	SP	16.528,66	16.528,66	12,00	1.983,44
<b>Soma - mês 12/2017</b>					<b>29.316,38</b>	<b>29.316,38</b>		<b>3.517,97</b>
<b>Total</b>					<b>133.422,28</b>	<b>133.422,28</b>		<b>16.010,68</b>

Pelo exposto, voto pela PROCEDENCIA PARCIAL do Auto de Infração.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **3002000004/18-1**, lavrado contra **TRANSCHEMICAL TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA**. devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$16.010,68**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, inciso III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, redação atual da alínea “a” do inciso I do caput do art. 169 dada pelo Decreto nº 18.558, de 17/08/18, com efeitos a partir de 18/08/18.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de janeiro de 2019.

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS – RELATOR

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA - JULGADOR